



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.750 - TO (2015/0170248-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : DIEGO ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

– Na hipótese, a prisão cautelar foi decretada de forma suficientemente fundamentada. Conforme se colhe da decisão de fls. 75-79 demonstrada de forma concreta a elevada periculosidade do recorrente a partir do *modus operandi* dos delitos de homicídio e tentativa de homicídio. Não se olvida, outrossim, o fato de o recorrente ter fugido do distrito da culpa o que revela a necessidade da prisão provisória, diante do risco para a aplicação da lei penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 03 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.750 - TO (2015/0170248-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DIEGO ALVES MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins - TJTO, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, CP, e art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, CP.

Liminar indeferida.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pela denegação do recurso ordinário.

Na origem, a ação penal está pendente de início da instrução processual, com última movimentação de 12/8/2015, com o protocolo de petição, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 26/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.750 - TO (2015/0170248-8)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim expressado (fls. 47/53):

Os fatos como ocorreram demonstram, a princípio, ser o acusado pessoa de elevada periculosidade, pois sem qualquer motivo, ou por motivo ínfimo ou torpe, ceifou a vida da vítima CASSTO e tentou ceifar a vida da vítima EDIMAR, agindo de forma fria.

Não se trata de avaliação da gravidade abstrata do delito, mas da gravidade das circunstâncias que rodeiam o fato, pois no caso presente a opção "matar" foi adotada em clima de tranquilidade e sem possibilitar às vítimas qualquer possibilidade de reação.

E de se ver que os elementos de provas até o momento colhidos, revelam que o representado matou uma das vítimas, e atentou contra a vida da outra, situação que por si leva à conclusão de ser o representado pessoa de elevada periculosidade.

E de se concluir também que a forma como os crimes ocorreram certamente abalou a população da pequena e pacata cidade de Babaçulândia-TO, que teme pela repetição dos fatos graves, repetição provável dada a periculosidade do agente, cuja liberdade, no presente momento, coloca não apenas a vítima sobrevivente em risco de morte.

Considerando a gravidade dos crimes e a periculosidade do representado, tenho que sua liberdade coloca em risco a instrução criminal, pois provavelmente ameaçará as testemunhas que presenciaram os fatos. Pois bem, se por nenhum motivo ou mom o ínfimo ou torpe ceifou a vida de uma das vítimas e atentou contra a vida da outra, provavelmente em liberdade tentará calar as testemunhas que presenciaram o ocorrido e cujos relatos desmentem até o momento a tese de legítima defesa levantada em sede de interrogatório policial.

Assim, tenho que a única medida cautelar cabível ao caso presente é a prisão preventiva.

ISTO POSTO, com amparo no art.312 e seguintes do CPP, DECRETO a prisão preventiva do representado DIEGO ALVES MARTINS, ao fundamento da necessidade de garantida ordem pública e por conveniência da instrução criminal, servindo a cópia da presente de mandado de prisão.

Em resposta à pedido formulado pela defesa, o magistrado primevo indeferiu o pedido de revogação da prisão nos seguintes termos (fls. 79/81):

Da análise dos autos, constata-se que os motivos que autorizaram o édito preventivo ainda se fazem presentes, conforme bem salientou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante do Parquet.

A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, devido à fuga do Investigado do distrito da culpa, não tendo sido encontrado pela Polícia e, conforme declarado nos autos, possivelmente encontra-se na cidade de Araguaína-TO.

(...)

ISTO POSTO, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos supracitados - art. 282, §6º, art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, e com amparo nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva, e mantenho a prisão de DIEGO ALVES MARTINS, por ainda se fazerem presentes os motivos que determinaram o édito preventivo.

O *habeas corpus* impetrado na instância *a quo* teve a ordem denegada, mantendo-se o decreto prisional anterior (fls. 104/109).

O decreto prisional inicial calcou-se na gravidade abstrata do delito, no clamor público gerado pelo fato criminoso, e na presunção de que em liberdade o paciente oferecerá risco à sociedade.

É pacífico o entendimento da Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta a justificar a prisão cautelar.

Note-se que em análise do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa, o magistrado além de ratificar os fundamentos da decisão anterior, apontou nova fundamentação consistente na fuga do paciente do distrito da culpa.

Entretanto, em que pese o indeferimento da revogação da prisão basear-se em fundamentação concreta, entendo que a segunda decisão não tem o condão de afastar a nulidade da primeira, pois, não pode a defesa ser prejudicada por força de pedido por ela formulado.

Assim, reconheço como insubsistentes os fundamentos que ensejaram o decreto prisional, pois ausente fundamentação concreta.

Ante o exposto, voto por prover o recurso em *habeas corpus* para conceder a liberdade provisória ao paciente até o trânsito em julgado da ação penal, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.750 - TO (2015/0170248-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DIEGO ALVES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Diego Alves Martins contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, CP e 121, § 2º, IV, c.c. 14, II, do CP.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, ausência de fundamentação e motivação idônea para decretação da prisão preventiva, visto que alicerçada tão só na gravidade abstrata do delito.

Pugna, no mérito, pela expedição de alvará de soltura, a fim de responder ao processo em liberdade.

Data máxima venia, ousou divergir do eminente Relator – Ministro Nefi Cordeiro.

Da análise do feito, tenho que a prisão cautelar foi decretada de forma bem fundamentada. Conforme se colhe da decisão de fls. 75-79 demonstrada de forma concreta a elevada periculosidade do recorrente a partir do *modus operandi* dos delitos de homicídio e tentativa de homicídio, praticados com extrema frieza e "sem qualquer motivo, ou motivo ínfimo ou torpe". Não se olvida, outrossim, o fato de o recorrente ter fugido do distrito da culpa o que revela a necessidade da prisão provisória, diante do risco para a aplicação da lei penal.

A liberdade do acusado, de fato, implica risco ao meio social, sendo recomendada a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública,

Ante o exposto, peço licença para negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170248-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.750 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003758020148272718 00029226520158270000 29226520158270000 448386285815

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DIEGO ALVES MARTINS (PRESO)**

ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DA SILVA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.